

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**JOICE GRACIELE NIELSSON**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**ANTONIO CARLOS DA PONTE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**  
**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

**Apresentação**

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação n Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascese intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t\_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

**A REVOLUÇÃO INFORMACIONAL E AS (IM)POSSIBILIDADES DO  
CONTRADITÓRIO MÍNIMO E TECNOLÓGICO NA INVESTIGAÇÃO  
PRELIMINAR BRASILEIRA**

**THE INFORMATIONAL REVOLUTION AND THE (IM)POSSIBILITIES OF  
TECHNOLOGICAL CONTRADICTION IN BRAZILIAN PRELIMINARY  
INVESTIGATION**

**Luís Gustavo Durigon <sup>1</sup>**  
**Fabio Agne Fayet De Souza <sup>2</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa está inserida no contexto da revolução tecnológica e suas inter-relações com as ciências criminais, e têm como objetivos estabelecer reflexões críticas e construtivas a respeito da ausência de um contraditório mínimo e dialético no eixo da investigação preliminar. Justifica-se pelo fato da mesma não estar imune ao fenômeno tecnovigilante, tendo em vista que permanece incidente as influências do inquisitorialismo na cultura jurídica brasileira. Assim, em razão da digitalização e iniciativas de virtualização dos feitos criminais, o problema de pesquisa questiona se é possível ambicionar uma atuação constitucional e convencional do contraditório neste novo cenário alimentado pelos sistemas artificialmente inteligentes e digitais, devido as diversas antecipações punitivas alicerçadas pela sociedade globalizada, acelerada e securitariamente vigilante. A hipótese central aponta para o risco de uma tecnoinquisitorialidade, havendo necessidade de superação de paradigmas históricos em busca da integridade dos atos de investigação pela via do contraditório em sua primeira atuação, apto a contribuir com a decretação ou não de eventuais medidas cautelares ou com a (des)necessidade do processo. Para tanto, utilizou-se um método de abordagem hipotético-dedutivo, com uso de aportes dialéticos, históricos e comparativos, pautando a técnica de pesquisa pelo tipo bibliográfico, documental e exploratório.

**Palavras-chave:** Ciências criminais, Virada tecnológica, Investigação preliminar, Tecnoinquisitorialidade, Contraditório mínimo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research is part of the context of the technological revolution and its interrelations with criminal sciences, and aims to establish critical and constructive reflections on the absence of a minimum and dialectical adversarial system in the axis of the preliminary investigation. It is justified by the fact that it is not immune to the technovigilant phenomenon, given that the

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Departamento de Direito e do PPGD/Mestrado da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisador coordenador do GEPCCRIM.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Centro Universitário da Serra Gaúcha. Advogado criminalista

influences of inquisitorialism remain incidental in Brazilian legal culture. Thus, due to the digitalization and initiatives to virtualize criminal acts, the research problem questions whether it is possible to aspire to a constitutional and conventional adversarial action in this new scenario fueled by artificially intelligent and digital systems, due to the various punitive anticipations based on the globalized, accelerated and security-vigilant society. The central hypothesis points to the risk of a techno-inquisitoriality, with the need to overcome historical paradigms in search of the integrity of the acts of investigation through the adversarial system in its first action, capable of contributing to the decreeing or not of eventual precautionary measures or with the (un)necessity of the process. To this end, a hypothetical-deductive approach method was used, with the use of dialectical, historical and comparative contributions, basing the research technique on the bibliographic, documentary and exploratory type.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal sciences, Technological turnaround, Preliminary investigation, Techno-inquisitoriality, Minimal contradictory

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas foram expressivas as expansões tecnológicas para todos os campos do saber e conseqüentemente do poder. Não se trata mais de um fenômeno exclusivo dos sistemas computacionais, da lógica, da neurociência ou dos armamentos militares/nucleares. O expansionismo tecnológico atingiu também as ciências da saúde, humanas e sociais, a ponto de já se ter notícias da implantação de um *chip* em um ser humano, como experimento de mapeamento dos pensamentos<sup>1</sup> em tempo real, causando rompimento de muitas estruturas científicas.

No campo do direito, em especial nas ciências criminais, estas questões têm merecido destaque, seja sob o olhar criminológico crítico que identifica nestes universos tecnopolíticas de controle, seja especificamente no interior da investigação preliminar que mais detidamente interessa a esta pesquisa, notadamente diante da complexa relação estabelecida entre o poder penal *versus* liberdade, e as inúmeras tensões daí decorrentes com os direitos fundamentais, agora remodeladas com novos tipos de monitoramentos, entendidos como tecnologia política e de governo, para além de mapeamentos, georreferenciamentos de celulares e mapas de calor computo-informacionais, culminando com um governo de todos sobre todos e compondo, nas democracias securitárias, o cidadão polícia (AUGUSTO, 2020, p. 271).

Assim como a criminalidade pós-moderna cria novos *modus operandi*, a repressão e o autoritarismo em suas mais diversas facetas também se reinventam - ainda que possam se voltar em relação aos mesmos de sempre - pois, na contemporaneidade, agem travestidos de aparatos tecnológicos (pré) investigativos e até mesmo processuais, cabendo as ciências criminais em sua potência crítica denunciar essas novas matrizes tecnopunitivas.

Não são poucos os ruídos - e conseqüentemente os riscos - que os sistemas *smart* estão causando nestes setores (pré)processuais, na medida em que a implementação das ferramentas artificiais tem sido realizadas ao inverso - *ou avesso* - da produção legislativa, ao mesmo tempo em que se brinda o velho-novo eficientismo tecnológico

---

<sup>1</sup> Ainda que não se tenha - até o presente momento - o aval da comunidade científica, é surpreendente o experimento que está sendo feito por Elon Musk, bilionário dono da empresa X (antigo Twitter), que através da colocação de um *chip* no cérebro humano instalado por um robô, investiga a possibilidade de decifrar o pensamento em tempo real. Ainda que de forma experimental, são iniciativas que denotam que o impacto das tecnologias vem atingindo esferas até pouco tempo inimagináveis, aliado ao fato das plataformas digitais buscarem a todo custo ampliar os seus mecanismos de controle, poder e vigilância. Disponível em: < [www1.folha.uol.com.br/tec/2024/01/humano-recebe-primeiro-implante-de-chip-cerebral-de-empresa-de-elon-musk.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/01/humano-recebe-primeiro-implante-de-chip-cerebral-de-empresa-de-elon-musk.shtml) >. Acesso em: 10 fev. 2024.

pautado na velocidade e na aceleração para, somente depois, verificar a forma de interação com os postulados do devido processo penal e convencional<sup>2</sup> (GIACOMOLLI, 2015, pag. 10), criando, assim, novas espécies de rupturas.

Neste sentido, o entusiasmo tecnológico parece ter embebecido boa parte da comunidade jurídica e científica, que clama por celeridade na apuração das infrações penais em meio a um sistema de justiça que vive e sobrevive uma crise multifacetária, com destaque não só para a superpopulação carcerária - bem diagnosticada pela criminologia crítica - mas também pela “superpopulação de investigações preliminares e dos processos penais”, cujo trabalho humano parece não mais dar conta, auferindo aos sistemas tecnológicos denominados inteligentes uma espécie de tábua de salvação para o caos já denunciado pelo Estado das Coisas Inconstitucional<sup>3</sup>.

É justamente neste cenário complexo, acelerado e hipertecnológico que o problema da pesquisa se circunscreve. Afinal, se não são poucos os reflexos dos sistemas tecnológicos no universo da investigação preliminar - e do processo penal - é possível indagar uma futura existência de um contraditório mínimo e tecnológico no sentido de buscar novas formas de informação e reação, oportunizando a influência nos atos decisórios, sobretudo de natureza cautelar?

Assim, os objetivos consistem em dialogar com os avanços tecnológicos no seio das ciências criminais, não só alertando para os riscos de uma tecnoinquisitorialidade, mas procurando encontrar novos parâmetros de legitimidade constitucional e convencional.

Justifica-se a pesquisa pelo fato do sistema de justiça criminal como um todo estar recebendo cada vez mais influxos advindos dos sistemas tecnológicos, desde a investigação preliminar – aonde mais detidamente se desenvolve esta pesquisa – até o sistema recursal<sup>4</sup> e a própria execução penal<sup>5</sup>, sendo necessário denunciar o canto da sereia tecnológica, que não raras vezes representa uma nova roupagem dos métodos vigilantes e punitivos.

---

<sup>2</sup> Sequer audiência pública com a participação da comunidade jurídica representada na sua integralidade tem sido realizada para aperfeiçoar este debate, ainda que não se desconheçam comissões instaladas, por exemplo, no Rio Grande do Sul, para debater uma espécie de Código de Ética no uso dos sistemas inteligentes. Pelo contrário, se saúda a implementação de técnicas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário como a pedra de salvação da prestação jurisdicional contemporânea.

<sup>3</sup> ADPF 347.

<sup>4</sup> Algoritmos analisando pressupostos de admissibilidade em Tribunais Superiores.

<sup>5</sup> Sistema SAREF de apresentação remota de presos em regime semiaberto.

Para tanto, utilizou-se um método de abordagem hipotético-dedutivo, com uso de aportes dialéticos, históricos e comparativos, pautando a técnica de pesquisa pelo tipo bibliográfico, documental e exploratório.

É sobre esta temática que será desenvolvido este artigo, logicamente como premissa de diálogos criminais de natureza tecnológica e constitucional e não como uma forma totalitária de produção de conhecimento, em especial diante da dinâmica incontável da investigação preliminar, sempre em ebulição e da própria epistemologia da incerteza, mas atendo a vigilância (neo)inquisitiva, visando potencializar o contraditório em suas mais diversas possibilidades de incidência no contexto contemporâneo.

## 1. A VIRADA TECNOLÓGICA E AS CIÊNCIAS CRIMINAIS

Os avanços tecnológicos acompanham a humanidade, havendo um certo consenso histórico e científico que a contemporaneidade vive sob o manto da 4<sup>o</sup> (quarta) Revolução Industrial<sup>6</sup> - informacional ou tecnológica - com a passagem do paradigma analógico ao digital. A partir desta perspectiva, surgem as questões que interessam a esta pesquisa, sobretudo pelo fato do tecnicismo artificialmente inteligente e algoritmizado estarem sendo inseridos gradativamente no campo do direito<sup>7</sup>, trazendo novos tensionamentos a investigação preliminar e reflexos no processo penal contemporâneo, sendo que as observações de ordem criminológicas são fundamentais para a análise e compreensão dos fenômenos tecnovigilantes, tornando-se fundamental pensar com a criminologia e não ficar limitado a meras descrições históricas (CARVALHO, 2013, p. 45).

---

<sup>6</sup> Em síntese, a 1<sup>o</sup> Revolução Industrial desencadeou-se entre o final do século XVIII e início do século XIX, valendo-se da invenção da máquina e da construção de ferrovias para incorporar o novo modelo de produção, decorrente da migração do homem do campo para as cidades, mexendo nas estruturas sociais e familiares, cenário este responsável pelo surgimento do telefone, rádio e motores de combustão interna. Já a 2<sup>o</sup> Revolução Industrial deu início ao mundo conectado, caracterizando-se pela produção de bens de consumo em massa, ao passo que a 3<sup>o</sup> Revolução Industrial esteve calcada na inserção da tecnologia no campo comunicacional e científico, surgindo neste cenário os computadores pessoais e a internet, que possibilitaram a automação (GIACOMOLLI, 2023. p. 28).

<sup>7</sup> Diversas são as interconexões com o direito, desde a esfera civil através dos veículos autônomos que redesenham a responsabilidade (o que também gera reflexos no direito penal material), como também em virtude das relações de consumo, através do uso de dados utilizados pelas ferramentas de inteligência artificial para o estabelecimento de contatos e filtros, propagandas e até mesmo manipulação política (direito eleitoral – com diversas resoluções a respeito do uso da inteligência artificial). Reflexos também existem no direito do trabalho, na medida em que se criaram novas formas de relações entre o empregador e o trabalhador. Os direitos autorais também são desafiados pelo chatGPT, além de refletir no impacto do sistema aprendizado. Os julgamentos *on-line*, impulsionados em tempos pandêmicos também desafiam a atuação processual e não raras vezes ferem de morte o contraditório ao não permitir a sustentação oral no plenário virtual, ou autorizar apenas o envio de vídeo cuja visualização e atenção ao seu conteúdo sequer é comprovado. O direito penal desafia a tipicidade, com novas condutas em relação ao uso desenfreado das tecnologias, tais como a necessidade de regulação das redes sociais devido a um novo *modus operandi* da delinquência, dentre outras questões que a complexidade do mundo da vida e do próprio direito não permite esboçar enquanto *numerus clausus*.

Nesse cenário, o uso gradual de sistemas inteligentes vem impactando as técnicas de prevenção, investigação e processamento, sendo ainda incipiente os estudos calcados na intersecção das novas tecnologias com o sistema penal e suas novas formas de vigilância (GIACOMOLLI, 2023, p. 153), ainda que se trate de um caminho sem volta até mesmo em termos de auxílio na prestação jurisdicional, tendo em vista que o Poder Judiciário<sup>8</sup> vem se apropriando dessa revolução tecnológica como uma espécie de tábua de salvação. Sobrecarregado de processos criminais<sup>9</sup> - o mesmo se diga do número de investigações preliminares - e sem quaisquer perspectivas dos mesmos serem julgados em observância ao prazo de duração razoável do processo tal como recomenda o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal<sup>10</sup> acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45, aliado ao baixo número de julgadores(as) se levado em consideração o *tsunami* processual, pode-se afirmar que a efetivação dos direitos fundamentais e a perspectiva de um processo criminal enquanto instrumento de contenção do poder punitivo ainda é uma tarefa inacabada e está longe do foco das atenções e aspirações dos sistemas *ditos* inteligentes.

No que tange a investigação preliminar cujas inovações tecnológicas aumentam as dificuldades de reconhecimento do investigado enquanto sujeito de direitos, o que se verifica é uma vigilância inquisitorial tecnológica que não raras vezes atuam à margem da constitucionalidade e da convencionalidade, tornando excessiva a discricionariedade da autoridade policial sem qualquer controle ou reserva de jurisdição. A constância e a perenidade dessas lógicas inquisitivas em sua versão *tecno*, continuam atreladas a uma ideia de rapidez e eficiência, cujas engrenagens estão azeitadas e dissipam reflexos em todos os setores (pré) processuais.

Nem mesmo o contraditório em sua primeira incidência dialética fica imune as incursões tecnológicas, fortalecendo o seu caráter submisso e criando o paradoxo de ter menos informação para reagir em meio a um gigantesco universo de dados. Em outras palavras, são tolhidas as possibilidades de informação tecnológica e, conseqüentemente,

---

<sup>8</sup> Ver nesse sentido a resolução 345/2020 e a resolução 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> > Acesso: 20 fev 2024.

<sup>9</sup> Segundo dados divulgados pelo CNJ - Justiça em números em 2023 - em 2022, ingressaram, no Poder Judiciário, 3,1 milhões de novos casos criminais, sendo 2,4 milhões (63,8%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 19,4 mil (0,5%) nas turmas recursais, 597,4 mil (16,1%) no segundo grau e 142,3 mil (3,8%) nos Tribunais Superiores. Além dos 3,1 milhões, foram iniciadas 585,8 mil (15,8%) execuções penais, totalizando 3,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>, p. 24 > Acesso: 20 fev. 2024.

<sup>10</sup> Também previsto no Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica – artigos 7.5 e 8.1).

oportunidade de reação mínima nesta fase, eliminando as chances de participação ativa na formação do provimento cautelar<sup>11</sup> e do próprio indiciamento, tornando frontalmente discutível a legitimidade dos atos investigatórios e até mesmo processuais calcados em arbítrios tecnológicos.

Essas práticas vigilantes sempre onipresentes, também impulsionadas pelo direito penal expansionista que traduz boa parte do pensamento punitivista brasileiro, contribui para a sobrecarga investigativa e judiciária, aliado, naturalmente, a outros fatores como a desigualdade social, os índices de analfabetismo e desemprego e a superpopulação carcerária, apenas para citar uma janela dos problemas fenomenológicos do Estado Penal.

As técnicas preditivas, as investigações preliminares e os processos criminais, mais uma vez, agora na perspectiva tecnológica, reerguem as bandeiras da celeridade e da eficiência sob a ótica das tecnologias disruptivas, que estão a serviço das Polícias e do Poder Judiciário sem qualquer desnude enquanto forma de gestão administrativa, distante das atuações que respeitem a situação do sujeito passivo ou de uma prestação jurisdicional intelectualmente comprometida com os direitos fundamentais, ainda que o Conselho Nacional de Justiça tenha lançado a Resolução 332/2020, cuja ementa dispõe sobre a “ética, transparência e a governança na produção e no uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário”<sup>12</sup>. Neste sentido, não são poucos os movimentos relacionados a inteligência artificial desenvolvidos ou em desenvolvimento no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ainda que no campo criminal as questões estão sendo gestadas com um pouco mais de timidez.

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>13</sup> são 111 (cento e onze) projetos em andamento, tendo ocorrido um aumento significativo de 171% (cento e setenta e um por cento) em relação ao ano de 2021, ao passo que 53 (cinquenta e três) Tribunais brasileiros já estão trabalhando com este tipo de tecnologia. De uma maneira geral, na ótica institucionalizada pelo poder julgador, todos os projetos buscam aumentar a “produtividade” e a “inovação”, melhorar a “qualidade” dos serviços e reduzir os custos processuais, “aperfeiçoando a prestação jurisdicional” e garantindo um “melhor” acesso ao sistema de justiça.

---

<sup>11</sup> Decisões sobre medidas assecuratórias, busca e apreensão, quebra de sigilos, interceptações, prisões cautelares, etc.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-tem-ate-30-de-novembro-para-participar-de-pesquisa>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Por outro lado, nem todas as Instituições dispõem dos mesmos recursos para fazer frente a estas novas tecnologias inteligentemente automatizadas, notadamente nos aspectos relacionados a plenitude da informação e, conseqüentemente, chances de reação e influência nos processos decisórios, ainda que de natureza cautelar.

Em um universo de quase 1.500.000,00 (um milhão e meio) de advogados(as)<sup>14</sup> que representam gigantesco grupo de jurisdicionados das mais diferentes classes sociais e das zonas mais remotas do país, além dos assistidos pela Defensoria Pública - e até mesmo pelos Núcleos de Práticas Jurídicas das Universidades Públicas e Privadas que desenvolvem importante função política e social - não raras vezes a digitalização e a virtualização do sistema de justiça acabam por criar, paradoxalmente, obstáculos de acesso e atuação, além de alargar o distanciamento da posição dos suspeitos e investigados enquanto sujeitos de direitos, situações estas que parecem não estar no espectro do gerenciamento do sistema de justiça calcado nas ideias tecnoeficientes.

Ademais, ainda que as articulações tecnológicas possam auferir novos conhecimentos ou relações sobre fatos e conceitos, não se tem garantia alguma de que os mecanismos inteligentes possam efetivamente aperfeiçoar a investigação preliminar e a prestação jurisdicional, razão pela qual a inserção das tecnologias no sistema de justiça criminal merece toda atenção para que não se consolidem como algoritmos punitivistas.

Deve-se evitar a cegueira tecnológica que é tão alienante quanto a cegueira analógica e cartesianamente dogmática, no sentido de primar pelo estabelecimento de um arcabouço mínimo e necessário para denunciar as novas mazelas tecnoinquisitoriais, sejam aquelas já identificadas pela matriz criminológica, sejam as que ainda se encontram escamoteadas nesta nova lógica do sistema de justiça criminal.

Em outras palavras: a utilização de sistemas tecnológicos não pode ocorrer de forma constitucionalmente descontextualizada, justamente por já se perceber influxos no direito alienígena que se utiliza de ferramentas de prognóstico e de avaliação de risco individual de práticas delitivas, com tendência a serem perpassadas para países periféricos, sobretudo na América Latina, como uma nova manifestação da filosofia punitiva (GIACOMOLLI, 2023, p.59).

---

<sup>14</sup>Segundo os dados da Ordem dos Advogados do Brasil, são 1.456.320 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte advogados). Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Assim, o campo tecnológico e vigilante está a exigir do jurista comprometido com os direitos fundamentais uma epistemologia transdisciplinar, como forma de buscar o desvelamento do fenômeno tecnológico em matéria criminal, uma vez que ele foi concebido por cientistas de outras áreas do saber, gerando ruídos na matriz democrática. Entrelaçados entre conceitos de lógica, matemática, estatística, robótica, filosofia, neurociência e sistemas computacionais<sup>15</sup>, as equações algorítmicas produzem resultados não alinhados com o sistema constitucional penal, sendo fundamental o conhecimento de alguns conceitos básicos dos sistemas tecnologicamente inteligentes para o desvelamento da problemática.

Conhecimento sobre *big data*, algoritmos, técnicas do *machine learning*, jurimetria, dentre outros, são imprescindíveis de serem decifrados em suas funcionalidades, na medida em que podem estar à disposição da investigação preliminar e do processo criminal, impulsionando o já existente tensionamento com os direitos fundamentais. Quando se parte em busca da estrutura conceitual da inteligência artificial, o que se identifica primeiramente é o fato da questão não ser tão nova, havendo divergência quanto ao seu termo inicial, se cunhado pelos cientistas da computação John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon em 1956 nos EUA, ou preconizado por Warren McCulloch e Walter Pitts em 1943, calcados em modelos de neurônios artificiais ligados em rede (GIACOMOLLI, 2023, p.34).

De qualquer sorte, tratam-se de mecanismos de máquina que buscam a solução dos mais diversos problemas do mundo contemporâneo, aprimorando e até mesmo ultrapassando - para alguns - as soluções humanas.

A inteligência artificial pode ser exemplificada ilustrativamente com o corpo humano. Ela tem a capacidade de armazenamento do nosso cérebro biológico, sendo o *big data*<sup>16</sup> o equivalente a memória humana, alimentador do processamento cerebral com o intuito de transformá-lo em inteligência, não apenas como um depositário de dados com capacidade de pesquisa (GABRIEL, 2023, p.13). Esses mecanismos que dispõem de alta velocidade de processamento são capazes de realizar análises não só de natureza

---

<sup>15</sup> Para algumas noções preliminares sobre o funcionamento dos mais diversos tipos de algoritmos, ver BHARGAVA, Aditya Y, na obra *Entendendo algoritmos. Um guia ilustrado para programadores e outros curiosos*. São Paulo: Novatec Editora Ltda., 2017.

<sup>16</sup> Segundo Luis Manoel Borges do Vale e João Sérgio dos Santos Pereira, por *big data* compreende-se “um conjunto de dados de dimensão estratosférica envolto em uma série de complexidades e que somente pode ser adequadamente analisado, por via de sistema com elevada capacidade computacional”. VALE, Luis Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos, *Teoria Geral do Processo Tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pag. 23.

diagnóstica mas, conquanto, prognóstica, o que em matéria criminal retroalimenta preconceitos, antecipa a culpabilidade e produz novos/velhos estigmas.

No estado da arte até aqui verificado, os algoritmos despontam como um sistema de máquina de armazenamento de todas as opções de decisão, uma espécie de receita de bolo cujo acréscimo de ingredientes possibilita chegar ao caminho final, numa lógica que funciona por meio da entrada de dados (*inputs*), para a obtenção de um determinado resultado (*output*), o qual é alcançado através da sequência de regras estabelecidas (SILVA, 2023, pag. 22).

A lógica de funcionalidade dos algoritmos pode ocorrer tanto de forma programada - como o próprio nome está a identificar - quando o programador consegue previamente definir todas as suas etapas; ou não programada, quando presente autonomia da máquina para realizar este *iter* tecnológico, denominado *machine learning*, não controlado pelo humano e carecendo, pois, daquilo que vem sendo elevado a uma espécie de direito fundamental na era tecnológica que é a transparência algorítmica, uma vez que também nestes aspectos não prosperaram as pretensões mitológicas de neutralidade.

As ideias até aqui desenvolvidas estão inseridas no contexto das tecnopolíticas (RUBI, 2020, p. 106), enquanto uso tático e estratégico das ferramentas digitais nas organizações, comunicações e ações coletivas, adaptando os cidadãos a uma nova linguagem e ao mesmo tempo criando novas formas de vigilância e controle, o que será melhor explorado no tópico seguinte nas questões relacionadas a investigação preliminar.

Nesta trilha tecnológica, também merece atenção a questão da jurimetria enquanto método de pesquisa empírico que procura conjugar o estudo da estatística com o direito, conciliando o campo jurídico com o estatístico e os próprios sistemas computacionais, realizando indicativos descritivos ou até mesmo prescritivos.

Todas estas questões até aqui delineadas quando colocadas em rotação e atuação no sistema de justiça criminal, tencionam e desafiam diversos postulados do devido processo penal, sobretudo os incidentes na fase da investigação preliminar. Nesta pesquisa, o recorte se dá em torno do contraditório a partir daquilo que se entende como sua primeira incursão dialética, ou seja, a investigação preliminar alicerçada em aparatos tecnológicos.

## **2. TENSIONAMENTOS DAS TECNOLOGIAS (PRÉ) INVESTIGATIVAS**

A investigação preliminar brasileira foi moldada em torno de uma (pré) processualística getulista e (pré) constitucional, sob o argumento de que o Inquérito

Policial poderia assegurar uma “justiça menos aleatória, mais prudente e serena”, tal como se observa pelas exposições de motivos do CPP<sup>17</sup>, decorrendo daí e outras tantas opções políticas criminais o tão conhecido caráter fascista do diploma processual, eis que alimentado pelos influxos italianos de Mussolini.

Voltado para a apuração dos indícios - e não exatamente provas - de autoria e materialidade e perpassado mais de 80 anos da promulgação do Código de Processo Penal brasileiro – ainda que não seja o mesmo diante das inúmeras reformas processuais ocorridas ao longo deste período - a investigação preliminar continua com essa matriz que não está a permitir uma atuação dialética, ainda que, de maneira geral, em relação ao sistema processual penal como um todo, observa-se alguns traços de democraticidade, tais como os tímidos avanços do sistema acusatório e o sistema das prisões cautelares, teoricamente estruturados sob a ideia da *ultima ratio*, embora as práticas judiciais não reflitam esta opção legislativa.

Não constitui objetivo desta pesquisa discorrer, problematizar e apontar possíveis aprimoramentos da investigação preliminar de maneira ampla, analisando por completo todos os possíveis movimentos investigativos, seus prazos de conclusão e os problemas decorrentes da violação da presunção de inocência diante de uma sociedade midiática, dentre diversos outros apontamentos que poderiam ser invocados no complexo universo da investigação preliminar.

De qualquer sorte, é possível constatar que as inovações da legislação penal extravagante ao longo do tempo modificaram algumas estruturas da investigação preliminar, como se pode observar pelo instituto da delação premiada, dos agentes infiltrados encobertos e provocadores, das interceptações ambientais, telefônicas, telemáticas e de dados, das intervenções corporais (amostras biológicas e DNA), os monitoramentos e as captações visuais (videocâmeras) que, em alguma medida, reinventaram a busca dos elementos de autoria e materialidade pretendidos pelos atos de investigação (GIACOMOLLI, 2011, pags. 118-171), além é claro das provas digitais, tais como *e-mails*, *WhatsApp*, redes sociais, provas de geolocalização, *sites*, etc (SOUZA; MUNHOZ; CARVALHO, 2023, p. 37).

Consoante se observa, todas estas questões já fizeram rupturas e criaram tensões constitucionais, colocando em cheque os direitos fundamentais do investigado, sobretudo quando se avança para matérias que exigem reserva de jurisdição.

---

<sup>17</sup> BRASIL, DECRETO-LEI 2.848/40. Exposição de motivos, itens II e IV, 2023, p. 239.

Essas tensões constitucionais se potencializam no universo da virada tecnológica, tal como referido no subitem anterior, quando circundamos o estudo por opção metodológica em 2 (dois) eixos, a saber: (i) problemas decorrentes do policiamento preditivo como técnica de inteligência artificial e os possíveis reflexos na investigação preliminar; (ii) contraditório mínimo e a importância da cultura dos quesitos e razões prévias ao (não) indiciamento, tais como será abordado nas seções seguintes.

## **2.1 Problemas decorrentes do policiamento preditivo como técnica de inteligência artificial**

Neste cenário de tecnovigilância e grande quantidade de dados - *big data* - que podem ser acessados pelas agências de repressão e controle, aliado ao uso da inteligência artificial, as práticas de policiamento preditivo surgem como técnicas voltadas a prevenção da delinquência, com o intuito de se antecipar as condutas potencialmente delitivas, numa espécie de esquizofrenia contraterrorista (GIACOMOLLI, 2023, p. 124-128).

Em realidade não se trata de uma novidade genuína, visto que é possível estabelecer algum paralelo com fenômenos já observados ao tempo da Escola de Chicago, cuja opção metodológica e política-criminal optou por observar as áreas criminógenas das cidades. Embora tenha sido importante para romper a tradição etiológica da delinquência (SHECARIA, 2014, p. 166-167), sua contribuição não foi suficiente para a eliminação dos estigmas, agora potencializados por sistemas “inteligentes” fundado, por exemplo, nas técnicas do policiamento preditivo que vai demandar reflexos no sistema de investigação preliminar<sup>18</sup>.

Nesta linha de ideias, as técnicas do policiamento preditivo podem estar voltadas tanto a *localidade* quanto ao *sujeito*, sendo que ambos os enfoques estão sujeitos a críticas quando confrontados com os direitos fundamentais, sobretudo em relação a dignidade da pessoa humana e a presunção da inocência, ainda que em alguma medida possam se constituir em mecanismos de minimização dos problemas da criminalidade, desde que bem empregadas, regulamentadas e aprimoradas.

Busca-se através dos espaços geográficos e dos territórios, além da análise de datas, horários, tipos de crimes, dentre outras informações, antecipar-se ao fenômeno

---

<sup>18</sup> E também do próprio processo penal, sobretudo em decorrência das decisões/filtro de recebimento ou rejeição das denúncias e queixa-crime, não exigirem uma fundamentação rigorosa do ponto de vista dos Tribunais, fazendo com que tais elementos sejam inseridos e acoplados ao universo processual sem qualquer pudor punitivo.

delitivo através de mecanismos de cruzamento de dados extraídos da atuação dos sistemas de inteligência artificial, tais como a modelagem do terreno de risco, que analisa dados sobre questões especiais em locais com alta concentração de pessoas (GIACOMOLLI, 2023, pag. 128).

Nesta linha de ideias, *softwares* como o *X-Law* na Itália, desenvolvido pela polícia de Napoli, funcionam através de algoritmos que identificam zonas de criminalidade e emitem alerta para as viaturas policiais. Na mesma perspectiva, o *software PredPol* nos Estados Unidos, desenvolvido inicialmente para identificar ondas de terremotos e, posteriormente, utilizando-se da mesma sistemática algorítmica para desvelar os padrões da criminalidade, são exemplos que denotam a expansão das técnicas do policiamento preditivo (GIACOMOLLI, 2023, pag. 129).

Vale lembrar que - historicamente - o Brasil recebe influxos das políticas criminais de países outros, não sendo surpresa que cada vez mais seja destinatário de ações que envolvem policiamento preditivo<sup>19</sup>, havendo uma certa tendência a utilização destes mecanismos, notadamente em razão do colonialismo digital.

É preciso que tais sistemas permitam a abertura do código-fonte, possibilitando que se verifiquem os *inputs* utilizados para chegar a determinadas conclusões, notadamente quando ultrapassam a mera suspeição e auferem práticas (pré) investigativas com possibilidade de indiciamento futuro, para que se possa questionar a legitimidade e transparência dos algorítmicos, principalmente quando se discutem matéria relacionada aos indícios de autoria, pois podem estar calcados em informações discriminatórias que não raras vezes levam a confusão dos sujeitos, inexistindo um marco legal e científico a respeito de tais práticas expansivas que também vem caracterizando a atividade policial (MENEZES, SANLLEHÍ, 2021, p. 10).

Ademais, paradoxalmente, estas técnicas podem desvirtuar as ações preventivas identificadas algorítmicamente, na medida em que deixam a descoberto outras zonas criminógenas, não levando em consideração que a criminalidade é um fenômeno móvel e complexo, incapaz de ser compreendido e identificado com aportes cartesianos e

---

<sup>19</sup> No Brasil, no ano de 2015, teve início o policiamento preditivo no Estado de São Paulo, através da implementação do *software* Detecta, uma parceria entre os setores público e privado para extração de dados a partir do sistema de informações criminais (Infocrim) e o Registro Digital de Ocorrências, dentre diversas outras fontes de registro tais como o sistema de fotos criminais, com a finalidade de identificar situações suspeitas, indicando aonde as patrulhas devem ser realizadas. No mesmo sentido o sistema *CompStat* Paulistano. Já o Rio de Janeiro utiliza o sistema CrimeRadar, com a identificação de zonas de maior risco de criminalidade. Disponível em: <<http://o-policiamento-preditivo-no-combate-ao-trafico-de-drogas-a-possivel-perpetuacao-da-discriminacao-social.pdf>>. Acesso em: 1º março 2024.

deterministas. Não bastasse isso, as técnicas de policiamento preditivo sustentadas em torno do sujeito - ao analisar através de *softwares* comportamentos, hábitos e outros elementos buscando a identificação de novos delitos através de uma espécie de ranqueamento – potencializam a secular seletividade do sistema de justiça criminal perpetrado no Brasil e na América Latina.

Nesta perspectiva, os indivíduos são classificados com base em uma pontuação de “ameaça”, traçando uma espécie de perfil criminoso ao melhor estilo “lombro” tecnológico, com a tentativa de impedir condutas de natureza criminal. Alguns sistemas artificialmente inteligentes - tais como o *softwares Beware* - permitem que a partir de uma chamada de emergência seja emitido a probabilidade de conduta delitiva, através da busca de dados nas próprias redes sociais (GIACOMOLLI, 2023, pag. 135).

Consoante se percebe, tanto o policiamento preditivo calcado em técnicas de geolocalização e identificação de territórios com potencialidade delitiva quanto os fundados na pessoa humana, quando desaguam no campo de investigação preliminar maximizam o confronto com os direitos fundamentais, fulminando a dignidade da pessoa humana, o estado de inocência e o próprio contraditório em sua incursão mínima.

Isto porque, embora a autoridade policial deva agir *ex-officio* ao tomar conhecimento de infrações penais ou até mesmo o risco de sua incidência, pode ocorrer que esses elementos preditivos invadam a investigação preliminar através do compartilhamento de informações e dados, sem qualquer reserva legal e jurisdicional, gerando antecipações do poder de penar em sua versão macropolítica.

O risco que estas tecnologias inteligentes estão gerando com o uso desenfreado de dados é da criação de uma “investigação antes da investigação”, dificultando ainda mais a atuação do contraditório, ainda que fundado em sua primeira incidência, sobretudo no aspecto informacional, naturalmente quando estes dados interessam aos elementos de autoria e materialidade.

Embora melhor regulamentados, testados e auditados, possam vir a contribuir com a questão da minimização da criminalidade, necessitam de aperfeiçoamento para que possam aderir ao modelo constitucional e convencional, pois no atual estado da arte, mais representam novas técnicas a disposição dos anseios autoritários paradoxalmente presente nas sociedades democráticas.

Todas estas questões culminam em uma tecnoinquisitorialidade, ou seja, denunciam mecanismos tecnológicos artificiais que antecipam formas embrionariamente

punitivas em sentido *lato*, notadamente porque podem embasar indiciamentos, pedidos judiciais cautelares patrimoniais ou de segregação da liberdade.

Assim, se já era difícil ter acesso às informações investigativas produzidas em um cenário de legalidade - tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 14 - a questão adquiriu potência máxima com o advento dos sistemas inteligentes, trazendo novos desafios para diversos postulados do devido processo penal, em especial para o contraditório, que precisa auferir uma faceta tecnológica já em sua primeira incidência dialética, razão pela qual se pretende contribuir com o estabelecimento de uma cultura jurídica que privilegie, também, as antecipações do direito de defesa, como forma de denunciar os influxos tecnopunitivistas, sem prejuízo de sua amplitude na fase processual quando incidente.

## **2.2 (Im)possibilidades do contraditório mínimo e tecnológico: a importância da cultura dos quesitos e das razões prévias ao (não) indiciamento**

Já haviam razões suficientes - dado a matriz histórica inquisitiva - para o contraditório consagrar-se na investigação preliminar em sua incidência mínima, seja pelos movimentos de antecipação do poder punitivo ou do próprio marco constitucional ao fazer referência expressa ao termo acusados em “geral”, com o advento dos novos instrumentos tecnovigilantes aplicados aos vulneráveis dos sistemas informacionais esta necessidade se multiplicou, visto que não se tem acesso aos algoritmos e aos métodos tecnológicos utilizados para alcançar determinados resultados, gerando dados ocultos que impossibilitam a sintonia com a legalidade dos atos investigativos e, conseqüentemente, do contraditório em sua primeira incidência

Diante deste novo cenário tecnopunitivo, não se pode mais negar em termos constitucionais uma atuação mínima do contraditório na fase da investigação preliminar, ainda que sua máxima potência - naturalmente - esteja reservada para o momento processual, com a potencialização da matriz fazzalariana (Durigon, 2021, p. 100).

Esta necessidade agora é redobrada em virtude dos fenômenos antecipatórios advindos da aceleração tecnológica, das práticas preditivas e (pré)investigativas e de um direito penal que não raras vezes atua na lógica do autor e não do fato, aliado a um processo penal de rara observância da teoria das nulidades.

Surge assim novos desafios ao contraditório, tal como tomar conhecimento de todas as questões informacionais advindos de um universo altamente complexo,

inteligente e automatizado, que invade a investigação preliminar e influencia na construção e na tomada das decisões, sejam elas de natureza cautelar ou não.

Até que se inventem *softwares* inteligentes que possam atuar em contraditório, o que parece ser uma utopia demasiada, é preciso fortalecer os mecanismos legais existentes para tanto, a começar pelo artigo 14 do diploma processual penal que precisa ser melhor explorado pela comunidade jurídica penal brasileira. Em que pese o pedido de diligências previsto no referido dispositivo fique à mercê da autoridade policial, trata-se de um primeiro passo que pode ser explorado pelo sujeito investigado, ainda que sua incidência prática seja inexpressível e muitas vezes ineficaz sob a perspectiva dos direitos fundamentais, tendo em vista que existe uma sufocação deste dispositivo pela cultura policialesca brasileira. Pedidos de diligências tais como a solicitação do código fonte para verificação da cadeia de custódia algorítmica e tecnológica, dentre outras inovações antecipatórias de natureza defensiva, podem ensejar a necessidade de novos olhares, redimensionando a posição do sujeito passivo na investigação preliminar.

Alia-se a isto, ainda que também constitua prática pouco usada, a possibilidade do sujeito passivo oferecer *quesitos* e *razões* antes do término da investigação preliminar, conforme previsão constante no artigo 7º, inciso XXI, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.906/94. Aqui mais uma vez surge o caráter transdisciplinar do presente estudo e que denota a complexidade das questões das ciências criminais na contemporaneidade. Isto porque, para melhor exploração de todas as informações constantes na investigação preliminar calcada em sistemas inteligentes, ideal seria que os *quesitos* fossem elaborados com a contribuição de assistentes técnicos com expertise em sistemas computacionais, como forma de apurar, por exemplo, questões relacionadas ao *software* utilizado, ao tempo de manejo, a técnica empregada, bem como a base de dados consultada.

Em uma só frase: informando e oportunizando ao investigado o conhecimento de toda a cadeia de custódia tecnológica, para que seja possível delimitar as zonas de reação.

Isto precisa ser feito já no universo da investigação preliminar, não se justificando o contraditório “diferido” de matriz civilista, justamente porque é o retardamento da informação e da reação que impulsionam as práticas tecnoinquisitivas presentes nesta fenomenologia.

Concomitantemente, é preciso assegurar que o investigado possa oferecer *razões* prévias ao relatório final da autoridade policial, assegurando a possibilidade de discutir o

“não processo” (Lopes Júnior; Gloeckner, 2013, p.322-323), caso sejam verificadas ilegalidades e arbítrios que fulminem qualquer possibilidade de indiciamento.

Nesse cenário complexo e tormentoso em que os direitos fundamentais são tensionados *ab initio*, novas funcionalidades podem ser atribuídas as ações penais autônomas de impugnação, em especial o habeas corpus e o mandado de segurança<sup>20</sup>, seja para ter pleno acesso as informações inteligentes caso não sejam alcançadas pelos meios habituais, seja para trancar a investigação preliminar por completa ausência de legalidade.

Ademais, independentemente das questões tecnológicas, mas com mais razão ainda diante desse novo fenômeno, necessário se faz a aplicabilidade do artigo 282, par. 3º do Código de Processo Penal, quando em cheque a análise de alguma medida de natureza cautelar, contribuindo para o estabelecimento do contraditório mínimo, ainda que se trate de inovação legislativa de baixa aderência jurisprudencial.

A plenitude da informação passa a ser um tema central no universo tecnológico, possibilitando o acesso a todos os elementos necessários e aptos a permitir uma reação defensiva, caso contrário a capacidade de influência e contribuição nos atos investigativos, de (não) indiciamento e de formação do provimento, não passará de mera ilusão jurídica penal. As manifestações tardias no ponto, tendo em vista a invasão da investigação preliminar no terreno processual, em nada confrontará a aceleração automatizada da maquinaria tecnologicamente inteligente e punitiva.

Os avanços da inteligência artificial e das novas técnicas investigativas no âmbito da investigação preliminar brasileira não podem servir para o surgimento de uma nova forma de violência - agora de matriz tecnológica - sob pena de ser maximizada a dificuldade de consolidação dos direitos fundamentais em países periféricos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo assim, não se pretendeu esgotar a temática da inserção da revolução tecnológica no universo das ciências criminais, em virtude da epistemologia da incerteza e por se tratar de um fenômeno transdisciplinar que muito tem a ser problematizado e construído.

---

<sup>20</sup> Ainda que não seja considerada uma ação penal autônoma de impugnação, não se descarta a flexibilização da impetração do Habeas Data no contexto do *Big Data*, quando os instrumentos convencionais não se mostrarem eficazes para tanto.

De toda sorte, é possível aduzir que este avanço tecnológico e avassalador não foi gestado constitucionalmente e convencionalmente, mas, sim, acompanhou os fluxos e influxos de sistemas artificialmente inteligentes, informativos e computacionais, marcado por algoritmos que ajudaram a fundar uma tecnopolítica calcada em novas formas de vigilância e controle.

No caso das ciências criminais são nítidos os tensionamentos com os direitos fundamentais dentro de um universo preditivo e investigativo, sem que se esteja a desconsiderar as conexões outras com a fase processual penal propriamente dita, sendo que o recorte pesquisado se fundou no contraditório em sua primeira incidência dialética, aonde a problemática foi potencializada.

Constatou-se uma certa euforia tecnológica, o que pode ser observado também não só pela germinação de *softwares* a serviço do policiamento preditivo, como também pelas diversas resoluções que estão sendo proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.

O *tsunami* tecnológico dos programas de inteligência artificial evidenciam uma nítida tendência de validade dos atos de investigação sem qualquer regulação, mais (pré)ocupados com as técnicas de gerenciamento das agências punitivas e do sistema de justiça, do que encontrar respostas com adequação constitucional em relação a problemática apontada nesta pesquisa, sendo certo que se tratou apenas da ponta do *iceberg*.

Se por um lado é promissor que a investigação preliminar se liberte do paradigma dos indícios testemunhais e todos os problemas daí decorrentes e se aproxime ao máximo da cientificidade, por óbvio, não significa que as novas tecnologias decorrentes da inteligência artificial sejam infalíveis a ponto de justificar a sua flutuação sem regulação legislativa e jurisdicional. Nesse sentido, tanto o policiamento preditivo calcado nas questões territoriais e geográficas quanto aqueles alicerçados nos sujeitos, apresentam inquietudes do ponto de vista legal, sobretudo quando subsidiam investigações preliminares e empurram o contraditório para o distante momento processual, cuja atuação tardia pode apenas servir para legitimar esses sistemas vigilantes.

Essas questões estão a desafiar uma nova cultura jurídica a respeito do contraditório, ambicionando sua atuação tecnológica em uma rotação mínima, mas com capacidade de produzir reações irradiantes para todos os elementos indiciários produzidos na investigação preliminar.

O desafio de exercer o contraditório através de um ato humano em relação a resultados obtidos por sistemas inteligentes é gigantesco, sendo mais uma barreira a ser enfrentada a que uma possibilidade concreta de aplicação, diante do panorama pesquisado.

Ainda assim, é preciso utilizar-se dos mecanismos legais disponíveis, explorando cada vez mais a possibilidade de solicitar diligências para descobrir a cadeia de custódia tecnológica, ofertando quesitos construídos transdisciplinarmente para desvendar a autenticidade sobre os elementos indiciários, bem como oportunizando o oferecimento de razões que enfrentem a matriz advinda da tecnologia punitiva.

A tradição jurídica brasileira precisa ser superada no ponto, evitando a naturalização de um tecnoinquisitorialismo localizado na complexidade das tecnopolíticas vigilantes, devendo ser assegurado o direito pleno a informação e a reação, sob pena da aparente evolução das ciências criminais ser mais um retrocesso travestido de práticas tecnológicas que mais representam o aprimoramento das engrenagens inquisitivas e punitivistas.

Em suma, o contraditório precisa se reinventar diante dos sistemas inteligentes, garantindo a autenticidade e integridade dos atos, além de amplo acesso as informações e as técnicas empregadas, como forma de gerar concretas possibilidades de informação e reação, que possam efetivamente produzir influência nas mais diversas tomadas de decisões, sempre pulsantes em matéria (pre)processual penal, evitando que os ocultamentos tecnológicos - paradoxalmente - venham a constituir uma nova característica das sociedades democráticas e contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Acácio. O dispositivo monitoramento como tecnologia política: formas da democracia securitária e do cidadão-polícia. In: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho (Coords.). **Algoritarismos**. Valência: Tirant lo blanch, 2020.

RUBI, Antoni Gutiérrez. Tecnopolítica y los Algoritmos. In: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho (Coords.). **Algoritarismos**. Valência: Tirant lo blanch, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 345/2020 e Resolução 385/2021 Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> > Acesso: 20 fev 2024.

BORGES DO VALE, Luís Manoel; SOARES PEREIRA, João Sérgio dos Santos. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BHARGAVA, Aditya Y. **Entendendo algoritmos: um guia ilustrado para programadores e curiosos**. São Paulo: Novatec Editora Ltda., 2017.

CARVALHO, Salo, **Anti manual de criminologia**. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DURIGON, Luís Gustavo. **Genealogia do contraditório processual penal: dos sistemas jurídico, político e penal à crise na contemporaneidade**. Cruz Alta: Ilustração, 2021.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: do zero ao metaverso**. Rio de Janeiro e São Paulo: GEN, 2023.

GIACOMOLLI, Felipe Mrack. **Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal. As novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão**. Madri: Marcial Pons, 2023.

GIACOMOLLI, Nereu. **A fase preliminar do processo pena: Crises, misérias e novas metodologias investigatórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **O devido processo penal. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. Casos da Corte Interamericana do Tribunal Europeu e do STF**. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. (In)admissibilidade do reconhecimento pessoal por algoritmos de reconhecimento fácil. (In) **Inteligência Artificial e Direito**. SARLET, Ingo e outros (Coord). Porto Alegre: Editora Fundação Félix, 2023. Disponível em: [https://www.fundarfenix.com.br/files/ugd/9b34d5\\_2950337010ed4af2be74f1c840a54db7.pdf](https://www.fundarfenix.com.br/files/ugd/9b34d5_2950337010ed4af2be74f1c840a54db7.pdf). Acesso em: 2 março 2024.

LAULHE, José Sanches e LAMA, José Pérez. Consideraciones a favor de un uso más amplio del término tecnopolíticas. In: SABARIEGO, Jesús; AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho (Coords.). **Algoritarismos**. São Paulo-Valencia, Tirant lo Blanch, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Cyntia Souza de; SANLLEHÍ, José Ramon Agustina. *Big data*, inteligência artificial e policiamento preditivo: bases para uma adequada regulação legal que respeite os direitos fundamentais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. V. 26, n.º 1, p. 10. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/issue/view/625>.

SCHECARIA, César Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Betina Scherrer. Novas tecnologias no âmbito jurídico: conceitos, funcionalidade e fundamentos. In: ARGUELLO, Mariana Engers; GIACOMOLLI, Nereu José; MARROS, Thales Marques (Orgs). **Processo Penal contemporâneo em debate: processo penal na era digital**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

SOUZA, Bernardo de Azevedo; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[www1.folha.uol.com.br/tec/2024/01/humano-recebe-primeiro-implante-de-chip-cerebral-de-empresa-de-elon-musk.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/01/humano-recebe-primeiro-implante-de-chip-cerebral-de-empresa-de-elon-musk.shtml). Acesso: 5 fev. 2024.

[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf). Acesso: 20 fev. 2024.

